



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICÓ

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Resolução N.º 003/2022/CMEI.

Define as diretrizes, fixa normas e orienta as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Icó para a elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Icó, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7, inciso VIII, inciso XII, da Lei Municipal n.º 1.065/2021, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO MARCO LEGAL E NORMATIVO

Art. 1º A presente resolução define as diretrizes, fixa normas e orienta as escolas de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Icó (SME) para a elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar (RE).

Art. 2º A elaboração do PPP e do RE vincula-se às normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação de Icó - CMEI, através de suas Resoluções, bem como aos princípios emanados pelos Congressos Municipais de Educação.

Art. 3º Os princípios da gestão democrática devem estar consubstanciados pela escola no planejamento, desenvolvimento e avaliação de seu Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar (RE).

§ 1º Caberá à escola promover a participação dos segmentos da comunidade educativa na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação do PPP e do RE, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º O processo de elaboração do PPP e do RE será articulado, nas escolas públicas, pelo Conselho Escolar, pela equipe diretiva e pelos demais segmentos da comunidade.

§ 3º As escolas de Educação Infantil privadas devem propiciar a participação das famílias e da comunidade escolar no processo de elaboração do PPP e do RE, respeitadas as diretrizes da mantenedora.

Art. 4º A escola tem a incumbência de elaborar seu PPP e RE, considerando:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil;

II – a Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

III – as Leis Federais transversais à legislação educacional;

IV – os Estatutos:

a) da Criança e do Adolescente (ECA), n.º 8.069/1990;

b) do Idoso, n.º 10.741/2003;

c) da Igualdade Racial, n.º 12.288/2010;

d) da Juventude, n.º 12.852/2013;

e) da Pessoa com Deficiência, n.º 13.146/2015.

V – as Diretrizes Nacionais exaradas pelo Conselho Nacional de Educação;

VI – as normativas do Conselho Municipal de Educação de Icó;

VII – as Leis dos Planos Educacionais em vigência no País, no Estado e no Município.

CAPÍTULO II

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 5º O Projeto Político Pedagógico, instrumento legal e normativo, baliza a organização e a gestão pedagógica, administrativa e cultural, definindo e viabilizando a ação educativa da escola democrática, autônoma e de qualidade social para todos.

Parágrafo único. O PPP deve explicitar o marco referencial, situacional, político e pedagógico decorrente da opção filosófica, epistemológica e socioantropológica concebida pela comunidade escolar.

Art. 6º O Projeto Político Pedagógico deve conter os seguintes elementos:

I – Identificação da escola e da mantenedora:

a) nome, endereço, CNPJ, endereço eletrônico e telefone;

b) etapas e modalidades de atendimento;

c) turnos de atendimento: parcial, integral e horários de funcionamento.

II – Histórico da escola e da mantenedora.

III – Processo de construção do PPP.

IV – Contextualização da comunidade escolar.

V – Princípios, fins e objetivos das etapas e modalidades da educação.

VI – Identidade do atendimento das etapas e modalidades.

VII – Fundamentação teórica:

a) concepção filosófica, epistemológica, socioantropológica e pedagógica;

b) concepção de educação, de conhecimento, de aprendizagem e de desenvolvimento humano, de acordo com cada etapa e modalidade da Educação Básica;

- c) concepção de inclusão educacional, social e cultural;
- d) concepção de educar e cuidar;
- e) concepção de educação em tempo integral;
- f) concepção do tempo integral e híbrido;
- g) concepção da gestão democrática da escola;
- h) concepção de educação em e para os direitos humanos e de princípios de convivência;
- i) concepção de formação continuada.

VIII – Currículo:

- a) da Educação Infantil;
- b) do Ensino Fundamental;
- c) da Educação Especial;
- d) da Educação de Jovens e Adultos;
- e) da Educação em Tempo Integral;
- f) da Educação em Tempo Integral e Híbrido.

IX – Planejamento:

- a) pedagógico;
- b) administrativo;
- c) do calendário escolar;
- d) dos ambientes.

X - Avaliação das aprendizagens das etapas e modalidades.

XI – Avaliação institucional.

XII – Referências bibliográficas e normativas.

§ 1º Os currículos da Educação Básica devem contemplar a legislação e as normativas vigentes que orientam a transversalidade da educação ambiental, da educação para as relações étnico-raciais, da história e da cultura afro-brasileira e indígena, do ensino da música, da educação em e para os direitos humanos.

§ 2º A Educação em Tempo Integral e / ou híbrido deverá considerar a qualidade do acesso, da permanência e da aprendizagem das crianças e adolescentes, através da incorporação efetiva e orgânica no currículo de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados ao longo de toda a jornada escolar.

Art. 7º O Projeto Político Pedagógico da escola fundamenta a construção do Regimento Escolar.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 8º O Regimento Escolar é um dos instrumentos de execução, transparência e compromisso do PPP da escola. Com base nos princípios constitucionais, na legislação e nas normativas educacionais em vigência, o RE:

I - formaliza a gestão por meio da organização administrativa, pedagógica e didática;

II - reconhece e regulamenta as relações de todos os sujeitos que convivem na comunidade escolar, seus direitos e responsabilidades;

III - define a estrutura e o funcionamento da escola;

IV - apresenta o embasamento legal.

Parágrafo único. Cada escola deve ter um único Regimento, no qual esteja disciplinada sua organização administrativa e pedagógica, as modalidades e os cursos, quando oferecidos.

Art. 9º O Regimento Escolar deve conter os seguintes elementos:

I – Disposições preliminares:

- a) identificação, localização da escola e da mantenedora;
- b) histórico normativo da escola: atos oficiais de criação, de credenciamento e de autorização ou de renovação de autorização nos sistemas de ensino;
- c) identidade das etapas e modalidades;
- d) finalidades da escola.

II – Operacionalização da educação em e para os Direitos Humanos:

- a) sobre educar e cuidar;
- b) princípios de convivência;
- c) encaminhamentos legais e normativos;
- d) direitos e responsabilidades dos segmentos da comunidade escolar.

III – Organização pedagógica e administrativa:

- a) das etapas, das modalidades e dos turnos de atendimento – parcial ou integral – e dos horários de funcionamento;
- b) do calendário escolar;
- c) das reuniões pedagógicas;
- d) da formação continuada: objetivos, metodologias, tempos, espaços e avaliação;
- e) da composição e das atribuições dos segmentos da comunidade: do Conselho Escolar, da equipe diretiva, dos professores, dos profissionais de apoio e demais profissionais da educação, dos funcionários, das crianças, dos adolescentes, dos jovens e adultos, dos familiares ou dos responsáveis legais;
- f) dos ambientes pedagógicos: espaços físicos externos e internos;
- g) dos projetos curriculares diversificados.

IV – Currículo:

- a) dos eixos estruturantes, dos direitos de aprendizagens e dos campos de experiências da Educação Infantil;
- b) das bases curriculares do Ensino Fundamental;
- c) das totalidades de conhecimento na Educação de Jovens e Adultos;
- d) das bases curriculares do Ensino Médio.

V – Avaliação das aprendizagens nas etapas e modalidades.

VI – Avaliação institucional.

VII – Aspectos Legais:

- a) acesso, promoção e mobilidade do escolar;
- b) matrículas;
- c) transferências;
- d) frequência;
- e) expedição de documentação;

VIII – Disposições gerais.

IX – Legislação e normativas educacionais.

§ 1º As etapas da Educação Básica têm especificidades curriculares consolidadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas normativas vigentes no SME.

§ 2º As etapas e as modalidades devem considerar a adaptação e a flexibilização curricular previstas na Educação Especial.

§ 3º Os temas transversais baseados na legislação educacional devem estar contemplados nos eixos estruturantes da Educação Infantil, nas bases curriculares e nas totalidades de conhecimento.

CAPÍTULO IV



DOS PLANOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 10. O Plano de Gestão, o Plano Anual e o Plano de Aplicação de Recursos das escolas públicas são subsidiados pelo Projeto Político Pedagógico.

§ 1º O Plano de Gestão deve ser elaborado pela equipe diretiva em conjunto com o Conselho Escolar e a comunidade, prevendo metas a partir do Projeto Político Pedagógico para determinado período de gestão.

§ 2º O Plano Anual é a projeção das metas estabelecidas no Plano de Gestão para cada ano de administração da equipe diretiva que, em conjunto com o Conselho Escolar e a comunidade, deve avaliá-lo sistematicamente, ao final de cada período, visando a promover os ajustes e as reformulações para o ano subsequente.

§ 3º O Plano de Aplicação de Recursos é o instrumento que registra a previsão de recursos financeiros que viabilizam a operacionalização das ações planejadas no Plano Anual, com periodicidade na elaboração e na prestação de contas nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O Projeto Político Pedagógico subsidia a elaboração do Plano de Trabalho das escolas parceiras com a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar terão vigência mínima de três anos.

§ 1º Toda e qualquer alteração ao PPP e ao RE, quando da implantação de etapas, cursos e modalidades, deverá ser requerida mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Regimento Escolar entrará em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.



Art. 13. A escola deverá divulgar para a comunidade escolar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. A autonomia pedagógica das escolas públicas é afirmada na LDB, no artigo 15. A Lei Municipal n.º 1.065/2021 assevera este pressuposto, fortalecendo a vivência da cidadania e garantindo a participação da comunidade educativa na definição de seu Projeto Político Pedagógico, desde que observada a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação.

Considerando-se a legislação e as normativas vigentes, a gestão democrática se funde e se consolida, de acordo com o nível de participação política dos atores sociais das comunidades educativas nos processos de feitura do projeto educacional: na concepção, no seu desenvolvimento e na avaliação. As experiências educacionais que priorizam a participação educam para a cidadania, qualificando as práticas políticas pedagógicas institucionais e a gestão democrática no sistema de ensino. Neste contexto, faz-se necessária a atualização histórica dos documentos pedagógicos, atentando às leis transversais, à legislação educacional e aos estatutos vigentes no país. As leis Federais complementares às Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) desenvolvem o enriquecimento curricular na Educação Básica e a qualificação da gestão administrativa e pedagógica das escolas nos sistemas de ensino.

Os Sistemas de Ensino, através de sua legislação, se incumbem de fundar princípios éticos, estéticos e políticos para a educação básica no país. Para tal fim, valem-se de paradigmas alicerçados em estudos e pesquisas desenvolvidas no campo epistêmico, de tratados e acordos internacionais firmados com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO/ONU), e da legislação infraconstitucional. O marco legal brasileiro afirma a educação ao longo da vida como um direito social, subjetivo e inalienável, expressando-o nos estatutos da igualdade racial, das pessoas com deficiência, das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos idosos. O Conselho Nacional de Educação (CNE) tem instituído diretrizes para os sistemas de ensino no país,

fundamentado nos princípios e fins da educação nacional, expressos na LDB e nos estatutos vigentes. O Conselho Municipal de Educação de Icó - CMEI tem exarado normativas para organização do Sistema Municipal de Ensino (SME) e regularização das instituições educacionais que o constituem. Em consonância histórica com os marcos legais, o CMEI tem atualizado as normativas, instituindo diretrizes para as etapas e as modalidades da Educação Básica.

Como decorrência da legislação e das diretrizes vigentes, bem como do processo histórico de consolidação da autonomia dos sistemas de ensino, somam-se os planos educacionais, aprovados no País, no Estado e no Município. Os planos são marcos legais para a gestão democrática do ensino público e para a construção dos projetos políticos pedagógicos e regimentos das escolas públicas e privadas nos sistemas de ensino.

Esta Resolução e as demais normativas do SME reafirmam as dimensões da organicidade, da sequencialidade e da articulação entre as etapas e as modalidades da Educação Básica, orientando a construção dos Projetos Políticos Pedagógicos e dos Regimentos Escolares.

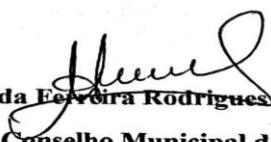
CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 15 – As Unidades Escolares integrantes da Secretaria Municipal de Educação deverão adaptar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar a esta Resolução.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação e será reavaliada a cada dois anos ou em casos excepcionais.

Icó – CE, 29 de junho de 2022.



Maria Héli da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação